

TC 042.488/2012-5

Tipo: Processo de contas anuais, exercício de 2011

Unidade jurisdicionada: Secretaria Executiva do Ministério do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior (SE/MDIC)

Responsável(is): Alessandro Golombiewski Teixeira (CPF: 656.147.550-04), Getúlio Valverde de Lacerda (CPF: 008.361.337-49), Ricardo Schaefer (CPF: 507.857.450-68), Júlio Átila Batista de Azevedo (CPF: 290.133.137-87), Luiz Antônio de Souza Cordeiro (CPF: 097.834.401-44), Renato Pontes Dias (CPF: 399.186.531-91) e Júlio Cesar de Araújo Nogueira (CPF: 349.557.477-87)

Proposta: diligência

INTRODUÇÃO

1. Cuidam os autos de processo de contas anuais da Secretaria Executiva do Ministério do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior – SE/MDIC, relativo ao exercício de 2011.

EXAME TÉCNICO

2. Após análise dos elementos constantes do processo, identificou-se que o Relatório de Gestão da SE/MDIC para o exercício de 2011, na seção 15 – Informações sobre as providências adotadas para atender as deliberações exaradas em acórdãos do TCU ou em relatórios de auditoria do órgão de controle interno – traz informação de que não houve deliberações do TCU atendidas no exercício (peça 3, p. 215).

3. Contudo, consultando os Acórdãos relacionados à Unidade Jurisdicionada, identificou-se as seguintes determinações:

a) Por intermédio do item 1.5.1.2 do Acórdão 4202/2009-TCU-1ª Câmara, relativo às contas da SE/MDIC do exercício 2005 (TC 015.125/2006-0), determinou à Unidade Jurisdicionada informar ao TCU, nos próximos relatórios de gestão, as conclusões que lhes forem encaminhadas com relação às providências porventura adotadas no âmbito dos processos administrativos 52500.023221/2005-31, 52500.023222/2005-86 e 52500.023223/2005-21, encaminhados para o Ministério Público Federal/MPF e o Departamento de Polícia Federal no Rio de Janeiro/DPF-RJ.

b) Por meio do item 9.2.1 do Acórdão 2094/2011-TCU-Plenário, seção de 10/8/2011, referente a uma representação (TC 033.837/2010-4), o TCU determinou ao Ministério do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior – MDIC que na hipótese de ocorrência de eventual reequilíbrio econômico financeiro, reajuste de preços ou prorrogação da vigência contratual do Contrato 94/2010, celebrado com a empresa GVP Auto Locadora & Serviços Ltda. em 17/12/2010, fosse mantida a proporcionalidade dos itens de custo da planilha apresentada quando da assinatura do contrato.

4. Quanto à determinação mencionada no item “a”, nenhuma informação acerca dos processos foi identificada no relatório de gestão do ano de 2009 (ano da determinação). Tampouco foram identificadas informações relativas a esses processos nos relatórios de gestão posteriormente apresentados (referentes aos exercícios 2010 a 2012). Ressalte-se que também não foram

identificadas informações acerca dos citados processos nos Relatórios de Auditoria de Gestão emitidos pela SFC/CGU, referentes aos exercícios de 2009 a 2012, disponíveis no site do MDIC na internet.

5. Já em relação ao item “b”, em consulta na internet realizada em 2/10/2013 ao SigaBrasil, sistema de informações sobre orçamento público que utiliza dados do SIAFI, mantido pelo Senado Federal, identificou-se que em 2011 foram empenhados R\$ 777.672,55, dos quais R\$ 754.775,42 foram pagos à empresa GVP Auto Locadora & Serviços Ltda no âmbito do contrato 94/2010.

6. Consulta realizada no site do Comprasnet em 2/10/2013 acusou a ausência de registro de termo aditivo ou de apostilamento ao contrato 94/2010.

7. Ocorre que os dados do SigaBrasil também registram que em 2012 foram empenhados R\$ 968.991,33, dos quais R\$ 935.211,60 foram pagos à citada empresa no âmbito do contrato 94/2010.

8. Ao comparar-se o montante empenhado em 2012 com o valor inicial contratual registrado no Acórdão 2094/2011-TCU-Plenário, verifica-se que os empenhos realizados em 2012 representam um aumento de 31% em relação ao valor inicialmente contratado.

9. Portanto, os dados constantes do processo são insuficientes para afirmar se as determinações citadas nesta instrução foram cumpridas. Isto porque no primeiro caso (Acórdão 4202/2009-TCU-Plenário) o MDIC poderia não ter recebido as conclusões a que se refere o item 1.5.1.2, enquanto no segundo, apesar das evidências da manutenção dos pagamentos no exercício de 2011 e 2012, acima mencionadas, não há como precisar se ocorreu algum reajuste ou eventual alteração quantitativa dos itens contratados.

10. Por fim, ressalte-se que não consta informação acerca de eventual reequilíbrio econômico financeiro, reajuste de preços ou prorrogação da vigência contratual do Contrato 94/2010 no Relatório de Auditoria de Gestão 201203763, emitido pela SFC/CGU, referente às contas da SE/MDIC para o exercício de 2011. Tampouco consta do item 2.15 do citado Relatório (Avaliação do Cumprimento das Determinações/Recomendações do TCU) menção ao Acórdão 2094/2011-TCU-Plenário.

CONCLUSÃO

11. Com vistas ao saneamento das questões tratadas nesta instrução, considera-se necessária, com fundamento nos arts. 10, § 1º, e 11 da Lei 8.443/1992 c/c o art. 157 do RI/TCU, a realização de diligência à SE/MDIC, para que apresente os documentos e as informações indicados na proposta de encaminhamento desta instrução, relacionados à seção 15 do Relatório de Gestão de 2011 (Informações sobre as providências adotadas para atender as deliberações exaradas em acórdãos do TCU ou em relatórios de auditoria do órgão de controle interno).

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

12. Diante do exposto, submetem-se os autos à consideração superior, propondo realizar diligência, com fulcro nos arts. 10, § 1º, e 11 da Lei 8.443/1992 c/c o art. 157 do RI/TCU, à SE/MDIC, para que, no prazo de 15 dias, sejam encaminhados os seguintes documentos e informações, todos relacionados à seção 15 do Relatório de Gestão de 2011 (Informações sobre as providências adotadas para atender as deliberações exaradas em acórdãos do TCU ou em relatórios de auditoria do órgão de controle interno):

a) informar:

a.1) se foram encaminhadas informações acerca das conclusões âmbito dos processos administrativos 52500.023221/2005-31, 52500.023222/2005-86 e 52500.023223/2005-21,

encaminhados para o Ministério Público Federal/MPF e o Departamento de Polícia Federal no Rio de Janeiro/DPF-RJ (item 1.5.1.2 do Acórdão 4202/2009 – TCU – 1ª Câmara);

a.2) em caso positivo, apresentar cópia da documentação encaminhada e informar as providências porventura adotadas no âmbito dos mencionados processos administrativos ;

b) informar se houve reequilíbrio econômico financeiro, reajuste de preços ou prorrogação da vigência contratual do Contrato 94/2010 após determinação constante no item 9.2.1 do Acórdão 2094/2011-TCU-Plenário;

c) justificar os valores empenhados e pagos nos exercícios de 2011 e 2012 no âmbito Contrato 94/2010;

d) apresentar:

d.1) termo aditivo ao contrato/apostilamento ao Contrato 94/2010;

d.2) planilha orçamentária dos serviços objeto do termo aditivo/apostilamento ao Contrato 94/2010;

d.3) composição de preços analítica original do Contrato 94/2010 de cada serviço contratado;

d.4) composição de preços analítica dos serviços repactuados do Contrato 94/2010, caso haja; e

d.5) justificativa para a não inclusão dos dados do aditivo/apostilamento no Siasg, se for o caso.

SecexDesen, em 4/10/2013.

(Assinado eletronicamente)

Sergio Lins Lubambo

AUFC – Mat. 8665-7